



Processo: 1015328
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Martins Soares
Responsável: Ademir José Conrado de Oliveira
Exercício: 2016

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Ademir José Conrado de Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Martins Soares no exercício de 2016.

Inicialmente, a unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em função da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 301.000,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964; bem como em virtude da aplicação do percentual de 14,89% da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, pois, o mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando em desacordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Realizada a citação (fls. 47/48), o responsável se manifestou às fls. 53/70.

Em sede de reexame (fls. 86/100) a unidade técnica verificou que as irregularidades haviam sido sanadas e concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008. Do mesmo modo o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (fls. 99/100).

Em 27/03/2019 foi protocolizada petição pelo Município de Martins Soares, sob o nº 5814810/2019, em que a gestão da época questionou a regularidade da abertura de crédito especial no importe de R\$ 301.000,00



para construção de calçamento de ruas e avenidas por meio do Decreto 30/2015, com fundamento na Lei Municipal 728/2015 (fls. 106/117).

Além disso, o município aduziu que a redação da Lei Municipal 743/2016 (Lei Orçamentária Anual) autorizou a abertura de créditos suplementares ao orçamento de 2016 no percentual de 15% para reforço de dotação, mas não especificou os valores ou a finalidade de aplicação dos créditos adicionais.

O município ainda impugnou a publicação de dois decretos editados pelo senhor Ademir José Conrado de Oliveira, gestor responsável pela presente prestação de contas, que têm numeração igual. Segundo o município, há dois Decretos 09/2016, publicados no mesmo dia (01/06/2016), sendo que um prevê a abertura de crédito especial com fundamento na Lei Municipal 728/2015 para o orçamento de 2015 no valor de R\$ 301.000,00 e o outro dispõe sobre a abertura de crédito suplementar com fundamento na Lei Municipal 743/2016 para o orçamento de 2016 no valor de R\$ 301.000,00.

Por fim, o município alegou que houve falsificação de documento, requerendo a realização de inspeção *in loco* e pugnando pela rejeição das contas.

O processo havia sido incluído na pauta de julgamento da Segunda Câmara de 28/03/2019, mas, em razão da apresentação da referida petição pelo Município de Martins Soares, o processo foi retirado de pauta, a fim de verificar se os elementos trazidos pelo município poderiam impactar na análise da prestação de contas.

Em 03/04/2019 foi protocolizada nova petição pelo município, sob o nº 5836310/2019, por meio da qual foram ratificadas as alegações da



petição anterior e requerida a juntada de documentos que, em tese, corroborariam com as alegações apresentadas.

Em 08/04/2019 foi encaminhado o ofício 25/2019/NI 593-2019/GABSM pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Sara Meinberg, no qual informou que teve ciência de possíveis irregularidades na substituição de dados do SICOM que impactariam na emissão do parecer prévio desta prestação de contas.

Dentre os documentos que acompanham o citado ofício está o despacho 46/2016 da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Elke Andrade Soares de Moura, no qual informou que recebeu documentação, em que são noticiadas eventuais irregularidades na prestação de contas do exercício de 2016, de forma anônima.

A Procuradora Sara Meinberg ressaltou em seu ofício que, com base no relatório da unidade técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas e que, em função da documentação que lhe fora encaminhada, far-se-ia necessário o encaminhamento da documentação para nova análise técnica.

Em virtude dos fatos noticiados, determinei, às fls. 119/120, que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para análise de toda documentação, a fim de verificar se, diante dos novos elementos, seria necessária a alteração da conclusão do exame técnico anterior.

A unidade técnica, após reexame de toda documentação acostada nos autos, concluiu que a irregularidade relativa à abertura de créditos especiais no valor de R\$ 301.000,00 sem cobertura legal não foi sanada, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964, motivo pelo qual manifestou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas,



em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (fl. 150).

Posteriormente os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas** que opinou pela citação do responsável, pois entendeu que há informações novas que tornam necessário cientificar o responsável para a apresentação das justificativas que entender pertinentes, tendo em vista o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Desse modo, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova nova citação do senhor Ademir José Conrado de Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Martins Soares em 2016, para que, querendo, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no reexame da unidade técnica de fls. 146/150, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o responsável de que o despacho citatório e os demais documentos estão disponíveis no Portal TCEMG, podendo ser acessados por meio da chave de acesso única encaminhada e que a sua manifestação e demais documentos deverão ser protocolizados exclusivamente pelo endereço eletrônico protocolo@tce.mg.gov.br.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais e, posteriormente, ao *Parquet* de Contas.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2020.

Victor Meyer
Relator